



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 80-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Institui o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: Institui o Programa de Tratamento Gratuito, para dependentes de drogas e álcool, pelos hospitais públicos e hospitais e clínicas ligados ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º: Todos os hospitais públicos do país, clínicas e hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde, deverão desenvolver o Programa de que trata o artigo 1º da presente Lei, relativo ao tratamento de dependentes de drogas e álcool, à todos os cidadãos que desejarem, cujo tratamento deverá contemplar internamento hospitalar, de no mínimo 30 dias, para cada pessoa, em uma única oportunidade.

Art. 3º: O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º: Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

As estatísticas divulgadas, dão conta do grande número de pessoas dependentes de drogas e álcool, em nosso país.

Estes dependentes, são reconhecidos como doentes pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e como tal, também adquiriram o direito do atendimento universal da saúde, mesmo assim, estão abandonados pelo Poder Público.

Mesmo que não fossem reconhecidos como doentes, moralmente o Estado deveria encarar o problema como de saúde pública.

Existem muitas clínicas especializadas no Brasil, mas todas, sem exceção, cobram preços impossíveis de serem pagos pela grande maioria da população brasileira.

Pessoalmente, conheço muitas mães, pais, esposas e filhos, desesperados em busca de tratamento para seus familiares dependentes, como sendo a única esperança de prosseguirem suas vidas com um pouco mais de dignidade, mas acabam não encontrando amparo, justamente no Poder Público, que tem a obrigação constitucional de fazê-lo.

Em nome destas incontáveis famílias que não tem recursos financeiros suficientes para proporcionarem tratamento especializado aos seus de-

pendentes de drogas e álcool, é que apresento esta justa proposta, que espero seja aprovada, como uma forma de fazer justiça aos doentes especiais deste país.

Sala das sessões, 23/02/99



ENIO BACCI


Deputado PDT/RS

26/02/99

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 80/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I – RELATÓRIO

O projeto em tela institui programa gratuito de tratamento de dependentes de drogas e álcool na rede de serviços do Sistema Único de Saúde.

O tratamento deverá contemplar internamento hospitalar, de pelo menos 30 dias, em período ininterrupto para os cidadãos que ingressarem no programa.

Remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Sustenta sua justificativa, fundamentalmente, na necessidade de possibilitar o acesso da grande maioria dos dependentes ao tratamento que somente clínicas especializadas privadas oferecem.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento tenta oferecer mais uma alternativa para os milhões de dependentes de drogas e do álcool em nosso País. Sem dúvida, a questão dos viciados constitui-se em um dos principais problemas sociais de nosso País. É desnecessário aprofundarmos em sua análise, já que é de domínio universal o profundo sofrimento em que vivem os milhões de viciados em drogas e no álcool, bem como o profundo padecimento de suas famílias.

Esse vícios são de difícil abordagem terapêutica devido a diversidade de fatores que envolvem a questão. Contudo, existem avanços nos tratamentos e o número de pessoas que deixam o vício quando cuidados adequadamente tem aumentado.

Lamentavelmente, a grande maioria dos serviços que oferecem os métodos mais adequados e modernos encontram-se na iniciativa privada. Esta realidade, abordada com propriedade na justificativa do projeto, impede o acesso da enorme maioria de nossa população.

A proposição em tela, portanto, apresenta-se como de grande valor social e merece todo nosso apoio.

Ressalvamos, apenas, no art. 2º, o estabelecimento da obrigatoriedade de internamento do paciente, necessariamente, por pelo menos trinta dias. Entendemos que tal medida restringe o elenco de possibilidades que um tratamento tão sofisticado e complexo como este exige.

Nesse sentido, apresentamos emenda aperfeiçoadora, visando assegurar aos cidadãos todos os meios técnicos e científicos disponíveis.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 80/99, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.

Deputado Lavoisier Maia

Relator

EMENDA Nº 1

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os hospitais e clínicas, públicos e privados, ligados ao Sistema único de Saúde ficam obrigados a desenvolver o Programa de que trata o art. 1º desta Lei, colocando à disposição dos cidadãos que necessitarem todos os meios técnicos e científicos indispensáveis ao tratamento da dependência às drogas e ao álcool.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999


Deputado Lavoisier Maia

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

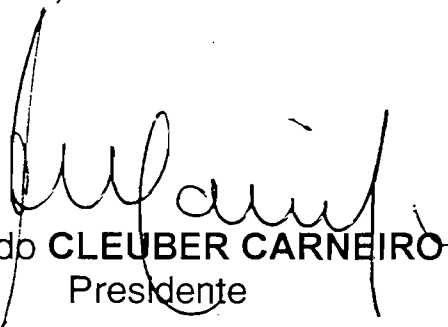
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 80/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lavoisier Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúciã Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo

Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

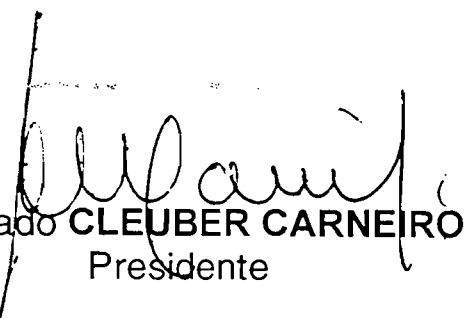

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os hospitais e clínicas, públicos e privados, ligados ao Sistema Único de Saúde ficam obrigados a desenvolver o Programa de que trata o art. 1º desta Lei, colocando à disposição dos cidadãos que necessitarem todos os meios técnicos e científicos indispensáveis ao tratamento da dependência às drogas e ao álcool.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente